

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, devido a irregularidades identificadas na aplicação de recursos do convênio firmado com aquele ministério, que tinha por objeto a implantação de telecentro comunitário.

2. Para a execução do ajuste, foram repassados R\$ 140.000,00 pelo concedente e aportados R\$ 4.200,00 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram transferidos em sua totalidade em 12/12/2005.

3. O termo final para a prestação de contas ocorreu em 9/8/2006, porém a obrigação não foi cumprida mesmo após notificação do ministério. Ademais, o concedente realizou vistorias e verificou que as obras não haviam sido executadas e despesas referentes a manutenção de equipamentos e monitoramentos encontravam-se pendentes.

4. O gestor veio a apresentar prestação de contas somente em 14/11/2006, no entanto, incompleta e com desconformidades, o que levou o ministério a realizar novas vistorias no local. Desta vez, o concedente concluiu pela execução do objeto, mas permaneciam não justificadas irregularidades na movimentação financeira e nos procedimentos de contratação. Instado diversas vezes a apresentar documentação complementar, o ex-gestor não se manifestou. Em consequência, o órgão considerou que o valor total repassado ao município perfazia prejuízo ao erário, sob a responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, instaurando a presente TCE.

5. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas diligências com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos sobre os cheques emitidos e os contratos firmados. Confrontando as informações constantes dos autos com os extratos bancários e fotocópias de cheques enviados pelo Banco do Brasil, parte das despesas restou comprovada. Contudo, foi constatado pagamento em duplicidade na compra de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 57.560,00, o que motivou a citação solidária do ex-prefeito e da empresa beneficiada pelo pagamento irregular, Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME.

6. Os responsáveis, porém, permaneceram silentes em face das citações, operando-se a revelia. Destaco que foram adotadas exaustivas providências no intuito de localizá-los, conforme relato na instrução precedente, antes de se promover o chamamento por edital.

7. Considerando a busca da verdade material, em nova análise da documentação comprobatória dos depósitos e retiradas efetuados na conta do convênio, a unidade técnica verificou a necessidade de abatimento das quantias de R\$ 10.690,00 e R\$ R\$ 1.364,16 do débito originalmente identificado, restando R\$ 45.471,84 a ser ressarcido ao erário.

8. Cabe registrar, ainda, que a ordem de citação dos responsáveis foi exarada em 20/7/2016, portanto mais de dez anos após a realização do pagamento que deu origem ao débito, efetuado em 17/2/2006. Considerando o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte acerca dessa questão, resta prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para fins de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por fim, acolhendo os pareceres uniformes da Secex/PB e do representante do MPTCU nos autos, cabe julgar irregulares as contas de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME e condená-los ao pagamento da quantia acima especificada.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator